

A Comissão de Legislação Justiça e

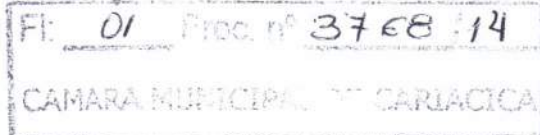
Redação Final.

Sessão de 13/10/14

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

**Marcos Bruno Bastos**  
Presidente

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI Nº. 4.442 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006



CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
3768 Data 03/10/14  
Protocolo - Geral  
Assinatura

**EMENTA:** Altera os Art. 4º, 6º, 9º, 29, 36, 37 e 44; a tabela do anexo I e o quadro 1.1 do anexo II da Lei nº 4.442/ 2006 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Cariacica.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA:

A alínea b do Art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

A Comissão de Educação Saúde  
Turismo e Assistência Social

Sessão de: 13/10/14

**Art. 4º.** A estrutura prevista no artigo anterior considera, para efeitos de classificação, (...)

IX. Funções do magistério – conjunto de atribuições desempenhadas na escola, nos programas e projetos educacionais ou em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação por ocupantes de cargos do Quadro do Magistério, estabelecidas nos artigos 9º e 10 desta Lei, assim identificada:

- a) função da docência: regência de classe;
- b) função pedagógica: administração escolar, inspeção de ensino, supervisão de ensino, coordenação de área, coordenação de projetos, coordenação de turno, orientação educacional, pesquisa educacional, direção de unidade escolar, planejamento, acompanhamento/control e avaliação de atividades educacionais desenvolvidas no sistema de ensino.
- c) função psicopedagógica: orientação psicopedagógica, diagnóstico de aprendizagem, acompanhamento psicopedagógico, avaliação e anamnese dos discentes com baixa aprendizagem, encaminhamento a outros especialistas.

O Art. 6º passa a vigorar com seguinte redação:

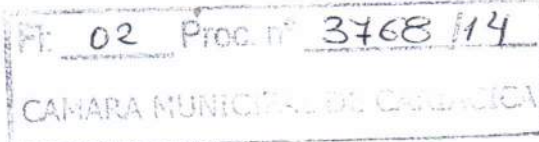
**Art. 6º.** A carreira do magistério far-se-á em trajetória ascendente de valorização profissional, organizada por cargos de provimento efetivo de professor em função de docência e professor em função pedagógica conforme ANEXO I, assim identificados:

I – por classe: segundo a natureza e complexidade das atribuições do segmento e/ou modalidade de ensino no âmbito do efetivo exercício do magistério, a saber:

- a) classe A – integrada pelos cargos de professor em função de docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, educação especial e dos anos iniciais da Educação de jovens e adultos;
- b) classe B – integrada pelos cargos de professor em função de docência nas áreas específicas;

A Comissão de Educação Saúde  
Turismo e Assistência Social

Sessão de: 13/10/14



CÂMARA MUNICIPAL

DE CARIACICA

**Marcos Bruno Bastos**

Presidente

- c) Classe P – integrada pelos cargos de professores em função pedagógica.  
d) Classe Pp – integrada pelos cargos de professores em função psicopedagógica.

O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 9º.** São atribuições dos cargos dos profissionais do Quadro do Magistério por âmbito de atuação no efetivo exercício das suas funções:

I – Professor A – função de docência no âmbito da Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino fundamental, Educação Especial e nos anos iniciais (ciclo/ano/semestre) da Educação de Jovens e Adultos, nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação;

II – Professor B – função de docência nas áreas específicas da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação, respeitada sua formação;

III – Professor P - em função pedagógica – na especialidade no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos educacionais e funções pedagógicas na Secretaria de Educação.

IV – Professor Pp – em função psicopedagógica - na especialidade no âmbito da Educação Infantil e Ensino Fundamental nas unidades escolares, nos programas e projetos psicopedagógicos e educacionais e funções psicopedagógicas na Secretaria de Educação.

O Art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29.** A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenação de turno, professor em função pedagógica e professor em função psicopedagógica será de 25 horas semanais, conforme artigos 91 do Estatuto do Magistério Municipal de Cariacica.

§ 1º. A função de que trata este artigo será exercida por profissional do quadro do magistério;

§ 2º. A carga horária do professor em função psicopedagógica poderá ser cumprida em mais de uma unidade escolar, de acordo com disponibilização de vagas e também da realidade de cada unidade escolar no que tange a necessidade deste atendimento.

O Art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Sessão de

Redação Final

13/10/14

**Art. 36.** O quadro do magistério será constituído pelos ~~cargos de professor em função de docência, professor em função pedagógica e professor em função psicopedagógica divididos~~ em classes, e incluirá aqueles decorrentes da transformação dos atuais cargos do magistério.

**Parágrafo único.** O quantitativo de cargos do quadro permanente do magistério é o constante do ANEXO IV.

O Art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 37.** Os ocupantes dos cargos efetivos de magistério serão enquadrados, com observância aos seguintes critérios:

I – no cargo de professor em função de docência, professor em função pedagógica e professor em função psicopedagógica;

II – na classe correspondente ao atual cargo que ocupa, da seguinte forma;

a) na classe A: os cargos de professor A cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;

A Comissão de Legislação Justiça e  
Redação Final  
Sessão de 13/10/14

Pl. 03 Prop. nº 3768/14  
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

- b) na classe B: os cargos de professor B, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;  
c) na classe P: os cargos de professor P, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;  
d) na classe Pp: os cargos de professor Pp, cujos ocupantes possuam formação mínima exigida;  
(...)

A Comissão de Educação, Saúde,  
Turismo e Assistência Social

Sessão de: 13/10/14

O Art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

**Art. 44.** Os profissionais da educação, amparados no Estatuto do Magistério e que detêm os cargos de Ma.P.A, Ma.P.B, Ma.P.P e Ma.P.Pp de Níveis I, IV, V, VI e VII, enquadrados anteriormente à aprovação desta lei, passarão para os atuais níveis conforme especificação na tabela a seguir: (Redação dada pela Lei nº 4474/2007)

O anexo I da Lei nº. 4.442/2006 do quadro de cargos por classes, níveis e referências, passa a vigorar com a seguinte redação:

1.1 - Tabela de cargo por classes, níveis e referências do quadro permanente atual do Magistério Público Municipal.

| NÍVEIS  | I      | II     | III    | IV     | V      |
|---------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Classes | Ref    | Ref    | Ref    | Ref    | Ref    |
| A       | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 |
| B       |        | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 |
| P       |        | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 |
| Pp      |        | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 | 1 a 18 |

(...)

O anexo II da Lei nº. 4.442/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

1.1 - Requisitos para a composição do quadro de cargos permanentes da rede municipal de ensino

| Denominação   | Forma de Provimento                               | Requisito para o Provimento do Cargo   |
|---|---|--|
| a) Professor em função de docência. Professor "A" – Ma.P.A<br><br>Professor "B" – Ma. P.B | Nomeação, mediante aprovação em concurso público. | Formação mínima correspondente às exigências legais para atuar no ensino infantil, nas séries iniciais do ensino |

A Comissão de Educação, Saúde  
Turismo e Assistência Social

Sessão de: 13/10/14

Fl. 04 Proc nº 2768/14  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

**Marcos Bruno Bastos**

Presidente

|  |  |   |
|--|--|---|
|  | <p>Nomeação, mediante aprovação em concurso público.</p> | <p>fundamental e da Educação Especial.<br/><br/>Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena, com observância à área de conhecimento, inclusive a formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior conforme resolução do Conselho Nacional de Educação.</p>   |
| <p>Professor em função pedagógica Ma.P.P</p>       | <p>Nomeado, mediante aprovação em Concurso público.</p>  | <p>Formação mínima exigida obtida em curso superior de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar ou inspeção escolar ou curso de formação de especialista em nível de pós-graduação "latu-sensu", conforme função específica, de acordo com resolução do Conselho Nacional de Educação.</p>  |
| <p>Professor em função psicopedagógica Ma.P.Pp</p> | <p>Nomeado, mediante aprovação em Concurso público.</p>  | <p>Formação mínima exigida: ser portador(a) de diploma em graduação em Psicopedagogia; portador(a) de certificados de curso de pós-graduação em Psicopedagogia, expedido por Faculdades, Universidades ou instituições devidamente autorizadas e/ou reconhecidas pelo MEC nos termos da legislação pertinente; estar devidamente filiado(a) à Associação Brasileira de Psicopedagogia - ABPp - Núcleo Espírito Santo e/ou</p> |

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de 13/10/14

**Marcos Bruno Bastos**  
Presidente

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de 13/10/14

CÂMARA MUNICIPAL

DE CARIACICA

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

Nacional.

Fl: 05 \*Proc. nº 3768/14  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Justificativa:

Este Projeto de Lei justifica-se de forma a dar efetivo cumprimento a Lei Municipal nº 5.011 que dispõe sobre a regulamentação da atividade de Psicopedagogia nas escolas da rede pública e privada do município de Cariacica, publicada em diário oficial no dia 04 de setembro de 2013. Esta Lei foi elaborada por mim em parceria com a Associação Brasileira de Psicopedagogia - Núcleo Espírito Santo e, além de regulamentar esta atividade profissional no âmbito escolar, também tem o objetivo de contribuir para uma reflexão sobre o papel da escola frente às dificuldades de aprendizagem de seus alunos, ou seja, fazê-los refletir sobre como a escola ensina e como o aluno aprende e como todos se inter-relacionam ao assumirem os papéis de ensinante e aprendente nas diferentes situações. O papel do psicopedagogo, nessa perspectiva, seria o de agir como solucionador de problemas de aprendizagem e ensinagem, já que domina um repertório de técnicas que aplica nas relações com alunos, pais e professores, para ampliar a capacidade de aprendizagem de todos os envolvidos.

O psicopedagogo tende a prevenir os problemas de aprendizagem, por meio da otimização dos diversos serviços escolares dos quais os alunos participam e, na medida do possível, do ambiente familiar e social em que eles vivem.

A função de assistência individual ou de pequenos grupos se torna mais específica nas intervenções com os alunos que apresentam bloqueios de aprendizagem, quando busca identificar e avaliar os mecanismos que influenciam a origem e a persistência das dificuldades, planejando as estratégias e atividades que procurem modificar esses mecanismos.

Conforme a Associação Brasileira de Psicopedagogia - ABPp, na relação com o aprendiz, o Psicopedagogo estabelece uma investigação cuidadosa, que permite levantar uma série de hipóteses indicadoras das estratégias capazes de criar a situação mais adequada para que a aprendizagem ocorra. Além de ter fundamental atuação na área educacional, os Psicopedagogos avançaram também na pesquisa científica, pois, a partir da eficiência constatada na prática clínica, estruturaram um corpo de conhecimentos psicopedagógicos abrindo, ao mesmo tempo, um vasto campo de investigação de fenômenos envolvidos no processo da aprendizagem.

Destaco que em mais de 74 municípios do Brasil, a atividade de Psicopedagogia já se encontra regulamentada e, inclusive, com realização de concurso público para preenchimento de vagas na área, destaque para os 23 municípios do Estado de São Paulo, através da Lei nº 10891, de 20 de setembro de 2001 e, destaque especial para o município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.

Diante das razões expostas e estando mais do que caracterizado o interesse público de que se reveste a matéria, solicito a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis a fim de atender a enorme demanda social referente a esta temática.

A Comissão de Educação, Saúde  
Turismo e Assistência Social

Sessão de: 13/10/14



Vereador Professor Erildo

Erildo Denadai

Professor Erildo

Vereador - Cariacica - ES

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

Cariacica - ES, 30 de Setembro de 2014.

Câmara Municipal - ES  
3768  
10/14  
Assinatura  
www.camara-cariacica.es.gov.br